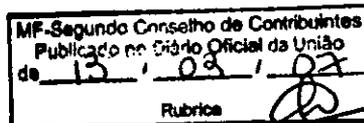




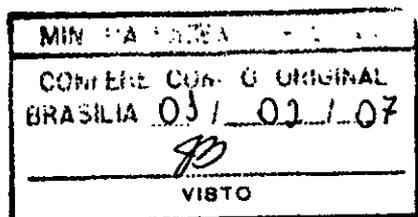
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009808/00-63
Recurso nº : 126.519
Acórdão nº : 203-11.539



Recorrente : LOGOS CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



COFINS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Tendo o sujeito passivo optado pela via judicial, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para pronunciarem-se sob idêntico mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS A MENOR. TAXA SELIC. CABIMENTO. Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, nos moldes da Lei nº 9.065/95.

MULTA DE OFÍCIO. A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LOGOS CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal

Cuf



Processo nº : 11080.009808/00-63
Recurso nº : 126.519
Acórdão nº : 203-11.539

Recorrente : LOGOS CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA

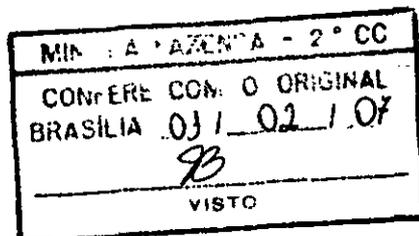
RELATÓRIO

O crédito tributário que deu origem ao presente processo é derivado de "Auto de Infração de fls. 06/07 relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins dos períodos de apuração de janeiro a junho e outubro de 1999, ..." (fl. 106).

Impugnada a exação, com argumento de que é insubsistente o auto de infração em comento, uma vez que é questionada "a revogação pela Lei nº 9.430, de 1996, da isenção de Cofins para as sociedades civis concedida através da Lei Complementar nº 70, 1991, pela ilegalidade daquele dispositivo, face ao princípio da hierarquia das normas" (fl. 106); a Segunda Turma da DRJ/POA julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.107 (fls. 105 e seguintes), em face da propositura de ação judicial pela interessada, mantendo-se a os acréscimos e encargos legais em face dos depósitos judiciais realizadas a menor pela interessada.

Não resignada com tal decisão, a interessada interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



Cuf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. A. F. Z.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/07
<i>RB</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009808/00-63
Recurso nº : 126.519
Acórdão nº : 203-11.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Em razão do apelo voluntário atender aos pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da discussão de mérito que se encerra nestes autos, socorrendo-me para tanto dos ensinamentos do Conselheiro Jorge Freire, que muito bem discorreu sobre a opção pela via judicial:

“Como é cediço nosso entendimento, as matérias colocadas na órbita judiciais têm o efeito de fazerem o procedimento administrativo fiscal praticamente encerrar, não se conhecendo do mérito, porém resguardando os prazos recursais e o próprio direito ao recurso, caso haja. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a possibilidade de ser, em tese, afrontada a coisa julgada.

Outra questão, porém, é quanto à possibilidade do crédito tributário, cuja legalidade se discute no judiciário, ser, como in casu, lançado de ofício. Destarte, o que está proibido é a exigibilidade do crédito tributário, obstando sua coercibilidade, não sua constituição.

Não há dúvida que o lançamento, com a ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária, é o marco inicial para que se possa exigir o cumprimento desta obrigação ex lege. A relação jurídica tributária, como ensina Alfredo Augusto Becker¹, nasce com a ocorrência do fato gerador, irradiando direitos e deveres. Direito de a Fazenda Pública receber o crédito tributário e dever do sujeito passivo prestá-lo. Todavia, esta relação pode ter conteúdo mínimo, médio e máximo.

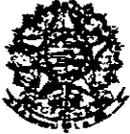
Na de conteúdo mínimo o sujeito ativo e o passivo estão vinculados juridicamente um ao outro, tendo aquele o direito à prestação e este o dever de prestá-la. Mas ter direito à prestação, ainda não é poder exigí-la (pretensão). É o que ocorre com o nascimento da obrigação tributária, sem ainda haver o lançamento. Com a incidência da regra jurídica tributária sobre sua hipótese de incidência nasce a obrigação tributária (o direito), mas esta sem o lançamento ainda não pode ser exigida (inexiste pretensão).

Já na relação jurídica tributária de conteúdo médio há a pretensão (a partir do lançamento), mas ainda lhe falta o poder de coagir, que só nascerá com a inscrição do crédito em dívida ativa, quando a Fazenda terá um título executivo extrajudicial, dando margem ao exercício da coação, através da ação de execução fiscal.

A argumentação de que o Fisco não efetue o lançamento acarreta a impossibilidade da pretensão e posterior exercício da coação, uma vez não adimplida a obrigação tributária. Isto esvaziaria o conteúdo jurídico da relação tributária, o que, convenhamos, não faz sentido,

¹ BECKER, Alfredo Augusto. “Teoria Geral do Direito Tributário”, 2a. ed., Ed. Saraiva, p. 311/314.

cef



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009808/00-63
Recurso nº : 126.519
Acórdão nº : 203-11.539

01	A	ADEN. A - 2" CC
COLETA EM COLETA ORIGINAL		
BRASÍLIA 01/02/07		
B		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

mormente quando estamos frente a um crédito de natureza pública que visa dar guarida às crescentes necessidades financeiras do Estado. O entendimento do Judiciário através do STJ, conforme Aresio² relatado pelo Ministro Ari Pargendler, perfilha tal entendimento:

"... O imposto de renda está sujeito ao regime do lançamento por homologação. Nessas condições, a Impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento 'ex officio'. Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico ('solve et repete', depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174)" – sublinhei Assim, dúvida não há quanto à legalidade da atividade fiscal que constituiu o crédito tributário (o lançamento), como bem colocado pelo aresto a quo, ..."

Menciona-se ainda, a título ilustrativo, que o tema opção pela via judicial, em comprometimento à esfera administrativa, já foi objeto inclusive de Súmula pelo Primeiro Conselho de Contribuintes³.

Por fim e quanto a utilização da taxa SELIC, em face dos depósitos judiciais realizados a menor e a destempo, este Conselho de Contribuintes já sedimentou o entendimento de que é legítima *"... a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95."* (RV 120829, Acórdão 202-14576, relator Conselheiro Gustavo Kelly Alencar), sendo que, com relação à multa de ofício, diferente não é o entendimento desse Colegiado, senão, vejamos:

"MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício." (RV 123.297)

² Rec. em MS 6096 - RN - 95.41601-8, julgado em 06/12/95, publicado no DJU em 26/02/96.

³ Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

cy



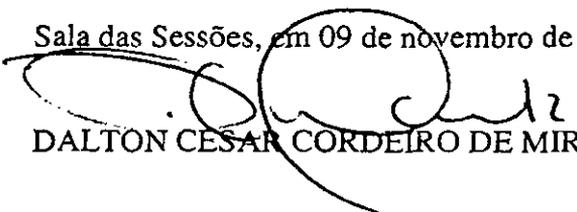
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

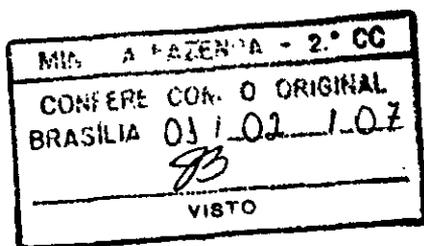
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009808/00-63
Recurso nº : 126.519
Acórdão nº : 203-11.539

Diante do exposto, cabendo à Fiscalização observar aquilo que ao final será decidido pelo Poder Judiciário em autos de ação própria manejada pela recorrente, negar provimento ao recurso voluntário manejado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



uy